XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

LUCIANA ABOIM MACHADO GONÇALVES DA SILVA

MARIA AUREA BARONI CECATO

MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito do trabalho e seguridade social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, Mirta Gladys Lerena Manzo
De Misailidis, Maria Aurea Baroni Cecato– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-037-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Trabalho. 3. Seguridade. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

Apresentação

GRUPO DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL

Editorial

A presente publicação é concebida como fonte de debates sobre os conteúdos das políticas e normas adotadas pelo ordenamento do trabalho e da seguridade social. Sem deixar de reconhecer o perigo de pretender petrificar o conhecimento, consideramos necessário e útil contar com uma coletânea que contenha e sintetize os aspectos principais da evolução histórica, das reflexões filosóficas e jurídicas que vem sendo abordadas por diferentes gerações na procura de uma organização social e política que permita assegurar a todos as condições de alcance do bem-estar e da dignidade.

É esse o sentido que se pretende ressaltar, assinalando que Direito não é um fim em si próprio, mas um mero instrumento elaborado pelo homem para a vida em sociedade, instrumento esse que deve ter um único objetivo: lograr o melhor desenvolvimento de todos e cada um dos seres humanos, tornando-se realidade o princípio da igualdade com liberdade num mundo mais solidário.

Por outro ângulo, vale o registro de que somos cientes de que o direito do trabalho e a seguridade social, assentados, ambos, nos direitos sociais, são fortemente impactados por questões ideológicas e políticas, suscitando controvérsias sobre temas de calorosas discussões. Portanto, buscamos trabalhar no sentido de transformar o encontro dos pesquisadores da área em oportunidade de intercâmbio acadêmico, de difusão das doutrinas em voga, de correntes jurisprudenciais e de conhecimento das experiências forenses dos diferentes grupos de pesquisadores.

Esperamos que esta coletânea resulte em acessível leitura, pois trata de temas que podem ser de interesse geral, não só para os estudiosos do Direito do Trabalho e da Seguridade da Social, mas também para outros profissionais ou atividades vinculadas à defesa dos direitos dos trabalhadores. Nesse propósito, ela foi dividida cinco eixos temáticos, a saber: I - Intervenção estatal nas relações individuais do trabalho: II - Proteção à dignidade humana e novas pautas hermenêuticas no contexto do constitucionalismo contemporâneo; III - Proteção à integridade física e mental da saúde do trabalhador no meio ambiente laboral; IV -

Impactos da Globalização: terceirização e flexibilização e o futuro das normas internacionais e finalmente V - Seguridade e Previdência social.

I - INTERVENÇÃO ESTATAL NAS RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Em atenção à intervenção do Estado nas Relações de Trabalho, não é recente a dialética entre os modelos negociado e legislado, expressões utilizadas pelo saudoso Amauri Mascaro Nascimento. Tendo em vista a matriz romano-germânica, o ordenamento jurídico brasileiro optou por adotar uma normatização detalhada das relações de trabalho (modelo legislado) no fito de estabelecer a proteção social do hipossuficiente, através do estabelecimento de direitos mínimos, que servem de patamar civilizatório para a negociação coletiva, que tem o papel suplementar de estabelecer normas autônomas provindas dos interlocutores sociais representantes dos empregados e empregadores. Nesse eixo:

O artigo intitulado A CRFB/88 E O PROBLEMA DA DURAÇÃO DO TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO: IDENTIFICANDO AS CONTRADIÇÕES POLÍTICO-JURÍDICAS DA INTERVENÇÃO ESTATAL NO SISTEMA BRASILEIRO DE RELAÇÕES DE TRABALHO é de autoria de Luiz Felipe Monsores de Assumpção. Nele, o autor informa que no Brasil, a análise da produção regulatória e jurisprudencial, no que concerne à temática do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento dá conta de um processo de flexibilização das antigas referências principiológicas e normativas, inclusive aquelas positivadas na própria CLT.

Em DIÁLOGO DAS FONTES: A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL PREVISTO NO ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL NOS CONTRATOS DE TRABALHO, Jackson Passos Santos e Clarice Moraes Reis observam as concepções acerca do princípio da solidariedade social como fundamental para a garantia do Estado Democrático de Direito e seus reflexos na ordem infraconstitucional. Ao mesmo tempo, discorrem sobre o conceito de função social do contrato previsto no artigo 421 do Código Civil de 2002 e consideram, nesse contexto, os princípios da conservação dos contratos e da autonomia privada.

OS LIMITES JURÍDICOS FIXADOS PELA LEI COMPLEMENTAR 103 DE 2000 PARA A INSTITUIÇÃO DO PISO SALARIAL ESTADUAL é o texto desenvolvido por Tacianny Mayara Silva Machado e Bruno Martins Torchia. Nele, os autores analisam os limites jurídicos do piso salarial estadual fixado em alguns Estados, em decorrência da outorga legislativa conferida pela Lei Complementar 103, de 14 de julho de 2000 e previsão no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

II - PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA E NOVAS PAUTAS HERMENÊUTICAS NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Em um viés consagrador de valores éticos da sociedade, a Constituição brasileira de 1988 elevou o princípio da dignidade da pessoa humana à posição de fundamento da República Federativa do Brasil, sendo considerado, por grande parte da doutrina, como um supra princípio. Dessa forma, não fez outra coisa senão considerar que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Assim, toda ação do Estado e da sociedade deve se pautar na pessoa como um fim em si mesmo, em uma perspectiva kantiana, sob pena de ser considerada inconstitucional. Esse é o eixo em que se acham:

Abordando OS FUNDAMENTOS TRADICIONAIS DO DIREITO DO TRABALHO: NOVAS PAUTAS HERMENÊUTICAS E TEÓRICO-FILOSÓFICAS PARA SUA RECONFIGURAÇÃO, NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO, Juliana Teixeira Esteves e Fernanda Barreto Lira, descrevem como a teoria jurídico-trabalhista crítica problematiza e refuta o trabalho contraditoriamente livre /subordinado como objeto do direito do trabalho e a maneira como a luta reformista monopolizou os movimentos sindicais contemporâneos. Elas têm como ponto de partida as pautas hermenêuticas e os fundamentos teórico-filosóficos propostos pelo professor Everaldo Gaspar Lopes de Andrade no grupo de pesquisas Direito do Trabalho e teoria social crítica do PPGD/UFPE.

No texto PROFESSORES READAPTADOS: A BUSCA PELA IDENTIDADE, com o objetivo de investigar juridicamente os problemas vivenciados pelos professores que enfrentam a readaptação, Daniel Roxo de Paula Chiesse e Mariana Carolina Lemes analisam os direitos e situações cotidianas dessa parcela do professorado. A questão reveste-se de interesse, uma vez que a educação é reconhecida como meio de constituição da pessoa capaz, emancipada, confrontando-se o direito à educação com a própria noção de dignidade da pessoa humana.

SUPEREXPLORAÇÃO, NEOLIBERALISMO E DIREITO DO TRABALHO NA AMÉRICA LATINA: A DIVISÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO NOS PAÍSES DEPENDENTES é o estudo empreendido por Naiara Andreoli Bittencourt. A autora utiliza, como categoria central de análise, a superexploração do trabalho a partir da localização geopolítica latino-americana no sistema-mundo e sua atualização com os impactos das novas morfologias do mundo do trabalho no cenário neoliberal contemporâneo, em que predominam os postos de trabalho precarizados, informais, subcontratados, mal-remunerados e subalternizados.

Abordando O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE APLICADO À RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO NAS ATIVIDADES NÃO LUCRATIVAS, Dirceu Galdino Barbosa Duarte e Talissa Estefania Tomaz Tomiyoshi, considerando a aplicação do princípio da primazia da realidade nas relações trabalhistas, tratam do conflito nascido entre o conceito de empregado doméstico trazido pelo art. 7º, a, da CLT e o apresentado pelo art. 1º da Lei nº 5.859/72 que divide a doutrina e a jurisprudência quanto à atuação desse tipo de empregado nas atividades econômicas não lucrativas.

José Washington Nascimento de Souza aborda o CRÉDITO TRABALHISTA: PRESCRIÇÃO E ATUALIZAÇÃO FERINDO A DIGNIDADE DO TRABALHADOR, têm em conta que a Constituição da República Federativa do Brasil inclui, entre os direitos sociais, a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar e, ao mesmo tempo, consideram que, em não havendo lei complementar regulando a matéria, o empregador encontra-se liberado de obrigação de pagamento de qualquer indenização compensatória pela dispensa arbitrária ou sem justa-causa.

PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR NA FASE "PÓS-CONTRATUAL" DE EMPREGO é o estudo sobre o qual se debruça Christine De Sousa Veviani. O referido estudo converge para a aplicação da extensão da proteção da dignidade da pessoa do empregado na fase pós-contratual, sugerindo a condenação do contratante em indenização por dano extrapatrimonial em razão do mero atraso na disponibilização do quantum rescisório. O objetivo da proposta é de estabelecer medida preventiva, educativa e punitiva contra ilegalidades, em um momento de aparente liberdade, que, ao revés, contempla abusos de poder.

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva e Emerson Albuquerque Resende examinam O DIREITO AO TRABALHO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES AO MODELO BRASILEIRO. No referido estudo, considerando Os Estados Unidos da América como berço das ações afirmativas e detentores de complexo sistema jurídico de inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, as autores destacam dispositivos legais, decisões da Suprema Corte, doutrina e dados estatísticos do aludido país, informando o processo inclusivo ali construído. O trabalho é resultado de uma pesquisa exploratória em fontes bibliográficas e documentais.

Adaumirton Dias Lourenço e Maria Aurea Baroni Cecato são os autores do texto intitulado PROTEÇÃO DOS CRÉDITOS LABORAIS: DISTINÇÕES RELEVANTES ENTRE OS PRINCÍPIOS DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR E DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR. Nessa

abordagem, os autores referidos consideram as naturezas jurídicas distintas dos dois princípios mencionados no título, além de outras diversidades entre eles existentes, malgrado as pretensões semelhantes de ambos. Têm como objetivo propor melhor adequação dos aludidos princípios para efeitos de aplicação dos mesmos, de grande relevância na proteção da dignidade do trabalhador.

III - PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DA SAÚDE DO TRABALHADOR NO MEIO AMBIENTE LABORAL

Foi concebido um foco especial para o direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado, de terceira dimensão, diante do constante desrespeito, nas relações de trabalho, de ordem pública e privada, revelado pelo alto índice de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais de natureza física e emocional, de sorte a merecer um tratamento especial, máxime em vista dos princípios da prevenção e precaução, salvaguardando as futuras gerações. Encontram-se nesse eixo:

No artigo ADICIONAL NOTURNO E SAÚDE: UMA TESE PELA DIGNIDADE NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO, Sérgio Saes e Leda Maria Messias da Silva demonstram que o labor noturno deve ser considerado um serviço extraordinário, posto que representa ônus excessivo ao obreiro, trazendo, conseqüências no contexto familiar, no convívio social, no psicológico, na saúde e, por fim, porque impacta diretamente na produção.

Em O DIREITO A UM MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SALUBRE EM JUÍZO: O CASO SHELL-BASF, Humberto Lima de Lucena Filho e Marcílio Toscano Franca Filho cuidam de analisar os detalhes de um dos casos mais paradigmáticos julgados pela Justiça do Trabalho em matéria de direito ambiental do trabalho. O texto aborda cuidadosamente os fatos e a tramitação processual da ação judicial que tem como objeto os danos ambientais, sociais e coletivos do referido caso.

Maria Aparecida Alkimin apresenta UMA ANÁLISE DO ASSÉDIO MORAL À LUZ DA TIPIFICAÇÃO PENAL E AS VICISSITUDES RELACIONADAS À COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, onde o objetivo é partir da conceituação originária do fenômeno assédio moral, que remonta às pesquisas de campo com trabalhadores e estudos realizados na área da psicologia do trabalho, para inseri-lo no campo da ciência do Direito, estabelecendo os elementos caracterizadores do assédio moral para fins de enquadramento jurídico-legal e consequente busca da tutela jurídica, inclusive na órbita penal.

ASSÉDIO MORAL ASCENDENTE é texto de autoria de André Gonçalves Zipperer. Partindo de casos práticos, o autor analisa a figura do assédio moral no ambiente de trabalho, na sua modalidade ascendente, ou seja, aquele que parte de uma ou várias pessoas em condição de controle, subordinado uma pessoa em condição hierárquica superior.

Em A PRÁTICA DO MOBBING SOB A PERSPECTIVA DO AVILTAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, Nivea Corcino Locatelli Braga analisa o mobbing e seus infaustos efeitos no ambiente laboral, nomeadamente no tocante à vileza ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO CAUSADO NO ÂMBITO DO AMBIENTE DO TRABALHO é a denominação atribuída ao artigo de autoria de Celciane Malcher Pinto e Idelcleide Rodrigues Lima Cordeiro. As autoras buscam explanar o entendimento doutrinário e jurisprudencial do meio ambiente do trabalho, bem como aquele referente à modalidade de dano moral, dando conta de que existem decisões que reconhecem a ocorrência do dano referido em respeito ao princípio da reparação integral dos danos causados ao meio ambiente.

Mariana Gonçalves Gomes e Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis abordam OS ASPECTOS E DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO ALÉM DOS MUROS DA EMPRESA, objetivando tratar da proteção à saúde e integridade do trabalhador sob a perspectiva do meio ambiente do trabalho, não somente compreendido como o habitat laboral onde o ser humano trabalhador passa a maior parte de sua vida produtiva, mas também como o ambiente no qual a empresa tem o dever de assegurar a saúde dos seus trabalhadores através da adoção de medidas adequadas de segurança e proteção.

O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO E O ESTRABISMO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE é o texto de autoria de Rodrigo Guilherme Tomaz e Zaiden Geraige Neto. Nele os autores consideram a saúde do trabalhador intrinsecamente ligada ao ambiente laboral. O estrabismo aludido no título refere-se ao fato de que o empregado, ao se reconhecer como titular de um adicional de insalubridade ou periculosidade, alimenta a falsa sensação de ter sua saúde protegida, imagina, em vão, tê-la juridicamente tutelada.

Sob o título A MODERNIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA PARA ADEQUAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO ÀS NECESSIDADES CONTEMPORÂNEAS, Fernanda Mesquita Serva e Marcela Andresa Semeghini Pereira, tratam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em especial aquele do trabalho, concluindo que, para a manutenção da ordem econômica e do trabalho digno, deve-

se considerar o Tripé da Sustentabilidade que destaca a interdependência de elementos econômicos, sociais e ambientais.

IV - IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO: TERCEIRIZAÇÃO E FLEXIBILIZAÇÃO E O FUTURO DAS NORMAS INTERNACIONAIS

A globalização, econômica em sua base, mas, por conseqüência, também social, política e cultural, produz nítidos impactos na vida em sociedade e, naturalmente, também no mundo jurídico. Tais reflexos se fazem, igualmente, e por óbvio, na seara dos direitos sociais. No âmbito destes, provavelmente de forma mais acentuada, são produzidos nas relações laborais. Dos impactos aludidos, conquanto não devam ser desconsiderados os de cunho positivo, devem ser destacados aqueles que se revelam como constritores de direitos e, nada infrequentemente, como redutores de condições de dignidade. Pode-se registrar, nesse quadrante, desde a retração do Estado diante do agigantamento do poder das grandes corporações, o que reduz a promoção e defesa de direitos sociais, até as repercussões na reorganização das empresas que visam às condições de competitividade no mercado. Os direitos sociais arrolados no artigo 6º da Constituição Federal são, todavia, direitos fundamentais e devem ser preservados. Com efeito, fazem parte dos direitos firmados em princípios que convergem para o princípio nuclear da Constituição Federal, qual seja, o da dignidade humana. Nesse eixo:

Ailsi Costa De Oliveira e Ivan Simões Garcia abordam A TERCEIRIZAÇÃO E O PROBLEMA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NOS CASOS DE INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES LABORAIS, enfatizando o problema da responsabilidade entre empresas, mormente quando do inadimplemento das obrigações laborais e, notadamente, o caráter essencialmente precarizador da terceirização.

O estudo de Mariana Mara Moreira e Silva e Guilherme Tavares Fontes Mol, denominado TERCEIRIZAÇÃO: A RELAÇÃO TRILATERAL, considera que o surgimento da terceirização está alinhado à busca, pelas empresas, de maior competitividade, lucro, eficiência e redução de custos, os quais são essenciais para sobrevivência da atividade empresarial no mundo globalizado.

A FLEXIBILIZAÇÃO POSITIVA: UMA FORMA DE TUTELAR E PROMOVER A DIGNIDADE HUMANA DO TRABALHADOR é o texto de Maria Cecília Máximo Teodoro e Carla Cirino Valadão, onde os autores abordam a chamada flexibilização positiva, considerando que a flexibilização deve ser encarada como forma de ampliação de direitos e de promoção da dignidade da pessoa humana.

O artigo de Rodrigo Lychowski trata de BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e tem em conta o fenômeno em duas entidades públicas, uma federal e a outra estadual, objetivando a análise da terceirização na seara pública, não apenas sob o ângulo teórico, mas também empírico. O texto tem, ainda, o intuito de considerar a convivência entre os servidores públicos e os trabalhadores terceirizados, dentre outras questões pertinentes ao fenômeno da terceirização.

Kátia Cristine Oliveira Teles desenvolve o tema DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, CIDADANIA E TRABALHO: CONSEQUÊNCIAS DE UM PAÍS GLOBALIZADO, analisando o impacto da globalização no desenvolvimento social, principalmente no que tange ao acesso ao trabalho e à cidadania. Aborda, no plano geral, o direito ao desenvolvimento para depois traçar os aspectos principais de proteção ao trabalhador e os efeitos da globalização no mercado de trabalho.

A INCONSTITUCIONALIDADE DA FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA FRENTE AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL é o tema sobre o qual Antonio Gomes de Vasconcelos e Gabriela de Campos Sena realizam um estudo crítico e exploratório da flexibilização trabalhista com o intuito de demonstrar a incompatibilidade do referido instituto com as bases principiológicas traçadas pela Constituição. Demonstram, através desse estudo, que o desenvolvimento da economia deve estar necessariamente atrelado aos postulados da boa-fé e da justiça social, conforme o disposto no artigo 170 da Carta Maior.

Flávio Filgueiras Nunes e Laira Carone Rachid Domith desenvolvem um estudo sobre FLEXIBILIZAÇÃO, INTENSIFICAÇÃO E PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES LABORAIS COMO FATO GERADOR DO AFROUXAMENTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES, com o objetivo é demonstrar que os efeitos deletérios da flexibilização e da intensificação laboral podem prejudicar de forma irreversível não apenas o trabalhador, mas todos que compõem o núcleo familiar no qual está inserido.

O IMPACTO DA GLOBALIZAÇÃO SOBRE A OIT E O FUTURO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO é o tema abraçado por José Soares Filho e Lucas Barbalho de Lima. Nele, a Organização Internacional do Trabalho que, nas últimas décadas, em decorrência da globalização, deixou de ocupar um papel protagonista na produção das fontes formais, é analisada sob a perspectiva do seu futuro.

Sob o título GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA: A IMIGRAÇÃO DE TRABALHADORES E AS CONVENÇÕES nºs 19, 97 e 143 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT), Ednelson Luiz Martins Minatti e Amanda

Tirapelli desenvolvem um estudo que se volta para a atuação da Organização Internacional do Trabalho no desenvolvimento das normas internacionais. Nesse âmbito, consideram, notadamente, a preocupação da Organização no sentido de evitar a concorrência desleal que grupos empresariais passam a desenvolver na busca da efetivação do lucro.

V - SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Seguridade Social é assente em princípios dos quais destaca-se a universalidade, posto que garantidora da extensão de sua não limitação a categorias determinadas. É sobre essa base democrática que foram perfilhados objetivos para os quais se volta um sistema composto por ações integradas dos Poderes Púbicos e da sociedade constituindo os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, conforme determinam os artigos 194 e seguintes da Constituição Federal. Este é o eixo em que se apresentam:

O estudo de Pedro Miron de Vasconcelos Dias Neto e Andre Studart Leitao, PROTEÇÃO SOCIAL, PLANEJAMENTO E COERÊNCIA: O EFEITO SANFONA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/2014 versa sobre a importância de um planejamento cauteloso na instituição de um modelo seguro e sustentável de proteção social, de modo a prevenir retrações e descartes sociais inesperados que eventualmente podem caracterizar retrocesso social, mormente quando se observarem práticas estatais desalinhadas do propósito de economizar e reequilibrar as contas públicas.

A SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA E A POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO PARA AS PESSOAS QUE NECESSITAM DE AUXÍLIO PERMANENTE DE UM TERCEIRO é o texto elaborado por Zélia Luiza Pierdoná e Carlos Gustavo Moimaz Marques. O trabalho aborda a dependência, caracterizada como a hipótese em que uma pessoa necessita da atenção e auxílio de uma terceira pessoa para realizar as atividades básicas da vida diária e apontada por organismos internacionais como objeto de proteção social. Vale-se do sistema de proteção espanhol, como exemplo e considera a inclusão da referida dependência, no sistema de proteção social brasileiro.

Maria Áurea Baroni Cecato

Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva

Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis

ADICIONAL NOTURNO E SAÚDE: UMA TESE PELA DIGNIDADE NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

NIGHT ADDITIONAL AND HEALTH: A THESIS FOR THE DIGNITY IN THE WORK ENVIRONMENT

Leda Maria Messias Da Silva
Sérgio Saes

Resumo

O labor noturno regulamentado pela CLT e demais leis, confere ao trabalhador um adicional de 20% (vinte por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora diurna, dependendo da categoria profissional a qual se enquadre. Através deste estudo, embasado na própria Constituição Federal, leis e reflexos desta atividade, será demonstrado que o labor noturno deve ser considerado um serviço extraordinário, pois representa um ônus excessivo ao obreiro, trazendo, consequências, dentre elas: no contexto familiar, no convívio social, no psicológico, na saúde e por fim refletindo diretamente na produção. Portanto, tratando o labor noturno de um trabalho extraordinário, é devido o adicional noturno à alíquota igual ou superior a 50% (cinqüenta por cento) ao trabalho diurno, com respaldo legal na Constituição Federal, especificamente em seus incisos IX e XVI do Art. 7º. Ao final, com fundamentos sólidos em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, arraigados nos direitos fundamentais de nossa Lei Maior e, principalmente, em observância ao bem estar do trabalhador, é apresentada uma proposta de ampliação do horário noturno e o aumento em sua alíquota, traduzindo na concretização da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Adicional noturno, Labor extraordinário, Dignidade

Abstract/Resumen/Résumé

The night work regulated by the Labor Code and other laws, gives the employee an additional 20% (twenty percent) to 25% (twenty five percent) of the daytime hours, depending on the professional category, which fits. Through this study, based on the Federal Constitution, laws, and consequences of this activity, it will be shown that night work should be considered as an exceptional service, it represents an excessive burden to the worker, bringing, consequences, among them: within the family, living in social, psychological, health and finally reflecting directly in production. Therefore, treating the night work of an extraordinary job is due the night hours the rate of not less than 50% (fifty percent) per day job, legal support in the Constitution, specifically in its paragraphs IX and XVI of Art. 7 . Finally, with solid foundations in compliance with the principle of human dignity, rooted in the fundamental rights of our highest law, especially in compliance with the welfare of the worker, a proposal to expand the evening hours and the increase in its rate will be displayed, resulting in the realization of human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Night additional, Extraordinary labor, Dignity

INTRODUÇÃO

O trabalho noturno, por intermédio da consolidação das leis trabalhistas e demais leis e convenções coletivas de trabalho, outorga ao obreiro o direito de auferir o adicional noturno, havendo distinção em relação as alíquotas e horários a serem auferidas pelo trabalhador em decorrência da categoria profissional exercida.

O trabalho noturno urbano (tipificado no Art. 73 da CLT), é aquele realizado entre as 22h00 às 5h00 do dia seguinte, remunerado com adicional noturno de 20% (vinte por cento) em relação à remuneração do labor diurno, além da redução da hora normal de 60 (sessenta) minutos, tornando-se por ficção jurídica, neste período de 52,30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos), previsão legal do § 1º. do Art.73 da CLT.

No meio agrícola, o adicional noturno é de 25% (vinte e cinco por cento) sob a remuneração diurna, considerando como trabalho noturno realizado entre às 21h00 às 5h00. Na pecuária se perfaz das 20h00 às 4h00 da manhã, não havendo redução da hora sob estas atividades; aplicação legal da lei 5.889/73.

Já para os advogados são das 20hs00 as 5hs00 da manhã (§3º. do Art. 20 da Lei 8.906/94), com adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

O presente trabalho trata-se de pesquisa teórica, elaborada por meio de estudos bibliográficos, revistas, artigos, sites, utilizando-se dos métodos dedutivo e indutivo, no intuito de discorrer sobre o tema, e afirmar:

- ✓ Que o Trabalho Noturno, pode ser considerado um trabalho extraordinário;
- ✓ A alíquota do Adicional Noturno, não deve ser inferior a 50% (cinqüenta por cento) ao labor diurno, em observância à Constituição Federal, fundamento legal incisos IX e XVI do Art. 7º;
- ✓ Tratar-se-á sob os princípios fundamentais, dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho; dos direitos sociais; do direito à saúde; à educação e ao meio ambiente de trabalho saudável;
- ✓ Que o Trabalho noturno, confisca o tempo existencial do trabalhador, afastando-o dos lanços familiares e da própria sociedade, diante dos horários antagônicos inerentes ao convencionado pela Sociedade e inerentes ao SER;
- ✓ Apresenta reflexos na saúde do trabalhador, complicações diretas e indiretas, tanto na esfera corporal como psicológica;
- ✓ Implica em significativas reduções em relação à produção junto à indústria, comércio, transporte e educação;

- ✓ Aumenta a possibilidade de ocorrer acidentes de trabalho, conforme demonstram as estatísticas;
- ✓ Provoca a exclusão do Obreiro do tripé básico da existência do indivíduo na terra, que traduz no convívio familiar, social e educacional.

Ao final, pretende-se ter como proposta o aumento da alíquota do Adicional Noturno em observância à Constituição Federal, defendendo que o mesmo deve representar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), em relação ao labor diurno, além de advogar em favor de uma reforma legislativa de alteração do horário noturno no computo do adicional, alterando seu início a partir das 19h00 até as 6h00 da manhã em relação a todas as categorias profissionais.

À evolução desta pesquisa, urge, de início, a partir de um marco filosófico: qual seja a dignidade da pessoa humana, como valor supremo de nossa existência, e da importância dada ao trabalho, porém, para que seja valorizado o ser/obreiro, fruto da criação, que deve ser respeitado em seus limites fisiológicos, sociais e existenciais.

Com efeito, e dentro desta perspectiva, se há um trabalho ordinário, é porque deve haver um trabalho extraordinário, e com ele não se confunde, com o objeto deste artigo.

2.DA PROBLEMATIZAÇÃO DO TEMA E TESES PROPOSTAS

Laborar no horário noturno, é uma atividade ordinária ou **uma atividade extraordinária?**

Quando se analisa que o trabalho noturno, sob a perspectiva/comparação com a jornada extraordinária, que fica limitada a 2 (duas) horas diárias, ditada pelo *caput* do Art. 59 da CLT[1], que contempla ao obreiro um adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento), isso representaria um *minus* perto das sequelas causadas pelo labor noturno ao obreiro.

O trabalho noturno, traz conseqüências graves ao trabalhador, e exige deste um esforço físico maior, afronta a lei da ordem natural do ser humano, que traduz no descanso noturno, priva da possibilidade de um convívio harmonioso com seus familiares; confisca-o do direito de possuir uma vida social normal, aniquila-o do direito de ter acesso à educação, cultura e não

[1] BRASIL – Consolidação das Leis do Trabalho. Compilação de Armando Casimiro Costa, Irany Ferrari, Melchíades Rodrigues Martins. 38 ed. São Paulo: LTr, 2011. pág. 48.

Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

raras vezes até às informações básicas do cotidiano, com maior probabilidade de agravar seu estado de saúde, traduzindo em uma ofensa à dignidade da pessoa humana.

Soma-se à problematização descrita acima, a interferência do labor noturno em relação a eficácia laboral, quando se faz a comparação de produção (Indústria/Transporte), no período diurno em relação ao período noturno, além da possibilidade da existência de maiores probabilidades de acidentes laborais.

Porém, há pontos positivos, dentre eles os trabalhos essenciais e demais atividades que o mundo moderno assim o exige, porém, comunga-se neste artigo a notoriedade da existência do trabalho extraordinário e excepcional nesta atividade.

O trabalho noturno deve ser revisto pelos operadores de direito e legisladores, no intuito de buscar uma solução plausível para a questão, visando realmente aplicar os direitos fundamentais de nossa Constituição da República Federal, e valorizar, em especial, aqueles trabalhadores que de forma imprescindível devem laborar nesta jornada, em especial na área de saúde, segurança e demais setores, repita-se, obrigatoriamente, que exijam seu funcionamento 24 (vinte e quatro) horas por dia.

As desvantagens ao obreiro é notória em seu contexto geral (art. 334 do CPC)[2], como foi dito, de maior gravidade do que a própria jornada extraordinária, para o qual o legislador concedeu uma remuneração igual ou superior a 50% (cinqüenta por cento) ao horário normal.

Diante do contexto, devemos refletir o que bem descreve o professor Celso Antonio Bandeira de Mello, em relação ao princípio isonômico, existência ou não de correlação lógica na aplicação da lei.

> Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada. (MELLO, 2004, p. 39)

Ter uma adequação racional sobre o horário noturno e de seu adicional, está estritamente ligado à dignidade do ser humano, que traduz na saúde mental e corporal, pois,

---

[2] BRASIL - Código De Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em 11/07/2014 - Art. 334. Não dependem de prova os fatos:I - notórios;II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;III - admitidos, no processo, como incontroversos;IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

não é razoável remunerar um trabalhador a título de adicional noturno a uma alíquota de 20% (vinte por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) dependendo da categoria laboral, diante dos reflexos ocasionados ao obreiro em relação a este labor, se comparada com a hora extraordinária.

Portanto, verifica-se, que não está havendo adequação racional entre os elementos diferenciais segundo podemos interpretar pelo texto do professor Celso Antonio Bandeira de Mello.

Paralelamente, a este ponto ARENDT (2014, p. 276), descreve, que todas as tiranias tem em comum o banimento dos cidadãos do domínio público e a insistência que estes devem dedicar-se aos assuntos privados.

Descreve o Professor Zulmar Fachin que: "A vida, protegida pela Constituição, é a vida humana. Mais do que isso: é a vida humana vivida com dignidade. A vida é o bem mais precioso da pessoa humana."(FACHIN, 2013, p.251).

Urge, pois, a proposta deste trabalho que representa antes de tudo a linha central da Constituição Federal, que se traduz na dignidade da pessoa humana, atrelada a um ambiente saudável diante da exclusão do trabalhador (convivência normal, trabalho diurno e descanso noturno) em prol de seu sustento, consequentemente, devendo haver um aumento da alíquota do adicional noturno e a ampliação do horário na aplicação do adicional, no intuito de que o trabalhador possa ser ressarcido, ao menos em parte, em sua dignidade, diante de sua ausência em relação à família, ao convívio social, desgaste corporal e demais reflexos gerados à coletividade destes trabalhadores, no afã de compensar dignamente estas restrições.

O estudo não visa impor a impossibilidade de laborar neste período, pelo contrário, busca demonstrar a existência de um trabalho extraordinário, merecedor de um cuidado maior às partes interessadas (Colaboradores, empresários e por fim o Estado que representa a coletividade).

Aduzimos por fim, que o labor extraordinário, não deve ser utilizado pela simples exploração do lucro, impulsionado pela ganância do capital em detrimento do ser, confiscando o que temos de mais essencial**,** que traduz na vida plena de poder saborear a nossa existência através da família e demais pessoas que nos rodeiam, cercadas de crescimento intelectual diário.

3. DA RESTRIÇÃO AO TRABALHO NOTURNO

3.1 Limitações ao Trabalho Noturno

Nosso ordenamento jurídico, no intuito de proteger o obreiro, **frise-se de forma acanhada**, vem de encontro a não permitir que determinadas pessoas, ou certas funções seja realizadas no labor noturno, dentre elas:

Menor de 18 (dezoito) anos (fundamentação legal inc. XXXIII do Art. 7º da CF[3]);

Bancário (§ 1º do art. 224)[4], com exceções observadas pela CLT, conforme § 2º do art. 224 que descreve que as "disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo"; a compensação de cheques ou pertinentes à computação eletrônica (art. 1º, caput, DL nº 546, de 1969)[5], e demais "casos especiais de atividade bancária de outra natureza, mediante autorização do Ministro do Trabalho e da Administração" (art. 1º, § 4º, DLnº546/69).

---

[3]BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil/1988. Organizadores: Emilio Sabatvski, Iara Fontoura. Curitiba: Juruá, 19. Ed, 2011. 18 p.

Art. 7º (...) – XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[4] BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Obra citada, p. 60:

Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas continuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana. (Redação dada pela Lei nº 7.430, de 17.12.1985)

§ 1º - A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de 15 (quinze) minutos para alimentação. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 754, de 11.8.1969)

[5] BRASIL. DECRETO LEI 546/69. Disponível em <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEL%20546-1969?OpenDocument> acesso em 15/07/2014.

A acolhida do direito material em relação a restrição ao trabalho noturno é ínfima, mas serve como parâmetro para a tese aqui defendida, da existência de um trabalho extraordinário de forma mais ampla, pois ao proibir/vetar que menores ou outras categorias exerçam o labor neste horário, demonstra o grau de perigo, e os reflexos prováveis que representa às pessoas em laborar neste período.

3.2 Posicionamento da Convenção da OIT sob o Nº 171 (Trabalho Noturno)

Sabe-se que, a função operacional da OIT (Organização Internacional do Trabalho), tem por finalidade promover a todos os obreiros, um trabalho digno, decente, produtivo, dando condições de igualdade, liberdade, segurança e dignidade a todos, no intuito de superar a pobreza, redução da desigualdade social e garantir um desenvolvimento sustentável.

A OIT é uma organização formada pela base tripartite, Empregado, Empregador e Governo e segundo aquela, assim resume sua função[6]:

> O Trabalho Decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

Art. 1º É permitido, inclusive à mulher, o trabalho noturno em estabelecimento bancário, para a execução de tarefa pertinente ao movimento de compensação de cheques ou a computação eletrônica, respeitado o disposto no artigo 73, e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º A designação para o trabalho noturno dependerá de concordância expressa do empregado.

§ 2º O trabalho após as vinte e duas horas será realizado em turnos especiais, não podendo ultrapassar seis horas.

§ 3º É vedado aproveitar em outro horário o bancário que trabalhar no período da noite, bem como utilizar em tarefa noturna o que trabalhar durante o dia, facultada, contudo a adoção de horário misto, na forma prevista no § 4º do precitado artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.

[6]ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – PROMOVENDO TRABALHO DECENTE . Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/apresenta%C3%A7%C3%A3o>. Acesso 11/07/2014.

O Doutrinador SÜSSEKIND (2000, p.18) descreve que as normas do Direito Internacional do Trabalho, têm a seguinte finalidade:

> Universalizar os princípios de justiça e, na medida do possível, uniformizar as correspondentes normas;
>
> Estudar as questões conexas, das quais depende a consecução desses ideais;
>
> Incrementar a cooperação internacional visando à melhoria das condições de vida do trabalhador e à harmonia entre o desenvolvimento técnico-econômico e o progresso social.

Visando, a Organização Internacional do Trabalho, a melhoria das condições de vida do trabalhador, esta, também, se preocupa com o trabalho noturno, face aos supostos prejuízos existentes neste tipo de labor, bem como reconhece a existência de problemas de saúde, familiar, convívio social e, portanto, prescrevendo em seu Art. 3º e 8º da Convenção No. 171:

> Art. 3º - 1 Deverão ser adotadas, em benefício dos trabalhadores noturnos, as medidas específicas exigidas pela natureza do trabalho noturno, que abrangerão, no mínimo, aquelas mencionadas nos Artigos 4 a 10, **a fim de proteger a sua saúde, ajudá-los a cumprirem com suas responsabilidades familiares e sociais, proporcionar aos mesmos possibilidades de melhoria na sua carreira e compensá-los de forma adequada.** Essas medidas deverão também ser adotadas no âmbito da segurança e da proteção da maternidade, a favor de todos os trabalhadores que realizam trabalho noturno. (Grifamos)
>
> 2. As medidas a que se refere o parágrafo anterior poderão ser aplicadas de forma progressiva.
>
> Art. 8º. — A compensação aos trabalhadores noturnos em termos de duração do trabalho, remuneração ou benefícios similares deverá reconhecer a natureza do trabalho noturno.

A Convenção n. 171 da OIT, relata que o obreiro que trabalha em horário noturno, terá que ter uma compensação adequada, apontando sob a existência de possíveis problemas de saúde, familiares e convívio social. Logo, há notoriedade em relação aos reflexos do trabalho noturno, uma vez que a própria Organização Internacional do Trabalho o reconhece.

Ponto importante a ser mencionado é o descrito na parte final do artigo 8º supra, que deixa claro, que a necessidade de compensar a natureza do trabalho noturno, que traduz em um trabalho excepcional/extraordinário, fora do contexto real do ser humano, que não fora moldado para exercer o labor neste período.

4. CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO NOTURNO AO OBREIRO

4.1 Diante De Um Relato Médico e Demais Áreas.

Cita Flavia Gouveia, em seu artigo, o neurologista e especialista em medicina do sono Dr. Flávio Alóe, que de início nos deixa uma frase de efeito: "que o sono não é uma moeda de troca" (GOUVEIA, 2006, p.1):

E continua:

> Ele explica que o corpo possui uma lógica natural que o prepara para a vigília durante o dia e o repouso à noite, com as variações na produção do hormônio cortisol ao longo do dia, e a produção do hormônio melatonina na ausência de luz . A pessoa que acordada e exposta á luz durante a noite , força seu organismo a alterar o ritmo natural, regido pelo chamado ciclo circudiano, e quase sempre não consegue inverter seus hábitos e as condições que a rodeiam para que haja uma readaptação perfeita. Além do sol, os barulhos da cidade, o telefone ou uma campainha que toca e a rotina da família (ainda mais exigente e barulhenta quando há filhos) atrapalham o sono desse trabalhador, diz Alóe . Para agravar o quadro o trabalhador tende a inverter seus hábitos nos finais de semana e nos dias de folga no intuito de resgatar sua vida social, sair com a família e os amigos.

Descreve a Professora a Dra. Cláudia Roberta de Castro Moreno[7]

> Claudia Moreno, professora do departamento de saúde ambiental da faculdade de saúde publica da USP, compara o trabalhador noturno a uma viagem para o outro lado do mundo, **que desregula o organismo do viajante (o efeito JET-LAG como é conhecido) e exige uma readaptação . Os efeitos do trabalho noturno durante a semana, com a tentativa de reversão nos dia de folga, equivalem a uma viagem ao Japão a cada semana. Diz Cláudia, uma vez que o tempo para a readaptação do viajante é de cerca de 24 dias, o corpo nunca consegue se reequilibrar**. Esse desequilíbrio é maior para os trabalhadores em turno, do que para o trabalho fixo noturno e é ainda pior para casos como os dos caminhoneiros, que recebem pedidos de serviços noturnos com pouca antecedência e não consegue se preparar dormindo antes. (Grifamos).

Segundo Claudia Roberta de Castro Moreno, Frida Marina Fischer e Lúcia Rotenberg, professoras e biólogas, que se dedicam ao estudo das conseqüências físicas, mentais e sociais do trabalho noturno e em turnos, retirado do site[8] Duetto Editorial (Ed. 180, p.1):

---

[7] GOUVEIA, 2006, p.03

[8] MORENO, Claudia Roberta de Castros e Outros. Sociedade 24 horas. Duettto Editorial. Ed. 180. p.1. Janeiro de 2008. Disponível em:<www2.uol.com.br/vivermente/artigos/a_sociedade_24_horas_html>. Acesso 10/07/2014.

> O ser humano dorme à noite não por convenção social, mas porque seu organismo expressa ritmos que são resultado de um longo processo de adaptação de nossa espécie ao ciclo ambiental claro-escuro do planeta Terra. A inversão dos horários de atividade e de repouso que o trabalho noturno impõe nunca é bem-sucedida do ponto de vista fisiológico e está relacionada a uma ampla gama de problemas de saúde: transtornos digestivos, cardiovasculares, reprodutivos, além dos mais óbvios, que são os distúrbios de sono.

Cientificamente, demonstra-se, pois, os transtornos provocados aos trabalhadores que exercem atividade laboral no período noturno, para não dizer os malefícios provocados, devendo este ser considerado um trabalho extraordinário.

Na revista da Associação Médica Brasileira, em artigo descrito sobre o trabalho noturno e o risco cardiovascular em funcionários de universidade pública, assim afirmaram.[9]

> O trabalho noturno manteve-se independentemente associado ao alto risco cardiovascular após o ajuste multivariado dos dados (p = 0,005). Assim, a prevalência do alto risco cardiovascular nos trabalhadores noturnos foi 67% maior que a dos trabalhadores diurnos (RP = 1,67; IC 95% = 1,10-2,54) (Figura 1).

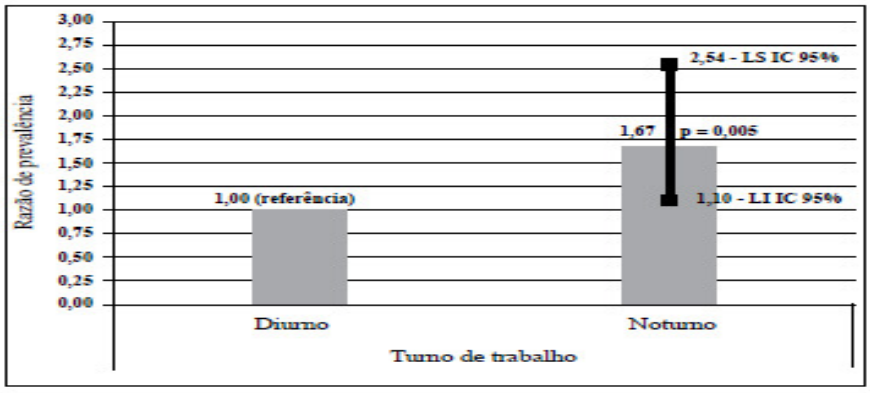

Figura 1 – Razão de prevalência e intervalo de confiança de 95% para a associação entre turno de trabalho e o alto risco cardiovascular, Belo Horizonte, MG, Brasil, 2010.
LS IC 95%, limite superior do intervalo de confiança de 95%; LI IC 95%, limite inferior do intervalo de confiança de 95%. Razão de prevalência ajustada por demanda-controle do trabalho, suporte social no trabalho, jornada de trabalho, tempo no trabalho, anos de estudo formal, renda familiar, atividade física total no tempo livre, circunferência da cintura e níveis de triglicérides.

[9]Pimenta, Adriano Marçal e Outros. Trabalho Noturno e risco cardiovascular em funcionário de universidade Pública. Revista da Associação Médica Brasileira. Rev. Assoc. Med. Bras. vol.58 no.2 São Paulo Mar./Apr. 2012, Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-42302012000200012&script=sci_arttext> **acesso em 05/11/2014.**

Aponta no artigo supra a percentagem maior sob o risco cardiovascular, nos trabalhadores que desenvolvem o labor noturno, atingindo um índice de 67% (sessenta e sete por cento) em relação ao trabalhado no turno diurno.

4.2 Diante da Dignidade da Pessoa Humana.

Relata (ALVES, 2001, p. 133), que é imperioso reconhecer que existe uma unidade sistêmica relativamente aos direitos fundamentais no constitucionalismo aberto, tendo como raiz central a dignidade da pessoa humana e vai além descrevendo que na atual carta magna a pessoa humana tornou o epicentro do constitucionalismo brasileiro (ALVES, 2001, p.140).

Já o Doutor Elimar Szaniawski, deixa claro o que representa a dignidade da pessoa humana, perante um ordenamento jurídico:

> O princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se em um verdadeiro supra princípio, a chave de leitura e da interpretação dos demais princípios fundamentais e de todos os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição. (SZANIAWSKI, 2005, pag. 141)

Trilha o Doutrinador supra, que o ser humano é possuidor de dignidade, anterior ao direito, não necessitando por conseguinte, ser reconhecida juridicamente para existir e por fim relata que a dignidade da pessoa humana é uma cláusula geral de garantia da personalidade do ser humano, tutelando-a em todas as dimensões. (SZANIAWSKI, 2005, pag. 141 e 143)

Aliás, cita o professor Ingo Wolfgang Sarlet (SARLET, 2012, p. 90) a exortação de Paulo Bonavides, no prefácio da primeira edição da obra do professor retro mencionado em relação a dimensão que deve se dar a dignidade da pessoa humana.

> Sua densidade jurídica no sistema constitucional há de ser portanto máxima e se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia dasnormas, esse princípio não deve ser outro senão em que todos os ângulos ético da personalidade se acham consubstanciados.

Assim ao expor os obreiros ao trabalho noturno não estaríamos ofendendo a dignidade da pessoa humana? Afirma neste artigo que sim, basta verificar que o indivíduo que exerce esta atividade, tem sua liberdade tolhida, tanto quanto pessoa em si, como na vida familiar, social, educacional, uma vez que não participa normalmente do fluxo das atividades coletivas do ser.

A função dos direitos fundamentais, no caso, aqui tratado, em relação ao trabalho noturno, está adstrito na defesa e liberdade em conjunto a prestação social, sendo eles,

respectivamente, direitos fundamentais de primeira e segunda geração, que em consonância com o Art. 5º § 1º., da Constituição Federal, são de aplicabilidade imediata.

Destacou-se na introdução deste trabalho, como sendo elementos essenciais aos indivíduos diante de nossa breve existência na terra, que traduz em um tripé básico formado pela família, convívio social e educação.

4.3 Diante dos Valores Sociais do Trabalho

No livro condição humana da escritora Hannah Arendt, esta descreve que o trabalho é atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano (ARENDT, 2014, p.8), logo, inerente ao ser.

Sustenta, ainda, SHIAVI (2009, p. 48), que o ser humano é o fundamento e o fim último do direito e de toda ciência humana e o direito deve sempre ser adaptado a este e não ao contrário.

A importância do trabalho é essencial ao ser, porém, não pode este ser levado à condição análoga a um prisioneiro de si próprio, em decorrência de se doar, exclusivamente, ao labor, com a exclusão em relação aos demais inter-relacionamentos existentes a serem acessados e compreendidos por este, deixando-se conduzir por um fim único (labor).

4.4 Diante do Meio Ambiente de Trabalho Saudável

Na obra Docência Indigna, descreve a Professora Dra. Leda Maria Messias da Silva (SILVA, 2013, p. 25), que o meio ambiente do trabalho não é só o local de trabalho, mas todos os fatores internos e externos que exercem influência recíproca com o trabalho. Ora diante desta premissa é perfeitamente aplicável ao caso do trabalho noturno, uma vez que há diretamente reflexos na vida do obreiro.

Constata-se as influências internas e externas ao trabalhador noturno, e em contrapartida, este meio ambiente de trabalho, deve trazer em seu arcabouço a dignidade da pessoa humana, conforme bem aduz o professor Ingo Wolfgang Sarlet, em relação a integridade física, (SARLET, 2012, p. 105) “Da mesma forma, não restam dúvidas de que a dignidade da pessoa humana engloba necessariamente respeito e proteção da integridade física e emocional (psíquica) em geral da pessoa,[...]”.

Neste aspecto, há em nosso diploma maior, a figura do meio ambiente equilibrado, descrito no Art. 225 da CF. E, sob esta ótica, a Dra. Leda Maria Messias da Silva (SILVA, 2013, p. 47/48) traduz para o sistema cientifico doutrinário:

> Ao Analisar o ambiente de trabalho, sob a óptica do Direito da Personalidade, constatou que o ambiente, em geral, está intimamente ligado à integridade física da pessoa, **principalmente o ambiente do trabalho, sendo que este pode provocar danos a personalidade, à dignidade, à integridade física ou psíquica de uma pessoa, bem com à honra e ao nome.** (Grifamos)

Observa-se a profundidade do tema, e a dimensão do ambiente do trabalho, que pode provocar danos à personalidade e dignidade da pessoa humana e, em um contexto ímpar, tirar uma pessoa do convívio social, mudando seu relógio biológico (construído há milhões de anos), causando a alteração na integridade psíquica deste ser.

O artigo descrito sobre a Sociedade 24 horas[10] fica claro que os reflexos relatados nas pesquisas, em relação ao trabalho noturno e turno, tem seu preço mais alto do ponto de vista social e de saúde pública do que propriamente econômico.

Do ponto de vista jurídico, e sob a ótica do TST, podemos fundamentar na aplicação analógica da súmula 437 do TST, senão vejamos:

> SÚMULA – 437 - INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
>
> I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.
>
> **II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada <u>porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública</u> (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. (grifei)**
>
> III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para

[10]Duetto Editorial, 2008, p. 03

> repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.
>
> IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT. (Grifamos)

Analogicamente, a Súmula supra, em seu inciso II, vem de encontro com a proposta do artigo, que busca atingir uma melhor condição de trabalho ao obreiro visando sua higiene mental, saúde e segurança ao trabalho em decorrência de ser uma questão de norma e ordem pública.

4.5 Diante da Proteção da Família

Descreve o caput do Art. 226 da Constituição Federal, que a família é a base da sociedade, tendo especial proteção, logo o distanciamento de seus pares/casal/filhos, provoca uma interferência direta do modo racional no inter relacionamento e em especial na criação da prole e por fim na manutenção afetiva do casal.

Deve o estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coexistirem e sedimentarem no âmbito de suas relações, gerando mecanismo eficientes para evitar o rompimento do elo entre seus pares, no intuito de não gerar ou fomentar, de forma indireta, a sociedade e, direta, o casal e seus descendentes, com potenciais prejuízos a estes relacionamentos.

O artigo, exposto no site[11], "Trabalho Noturno e o Novo Papel Paterno: Uma Interface Difícil", publicado por Fabiana Cia e Elizabeth Joan Barham, demonstra resultados prejudiciais para a família em sua conclusão. Vejamos:

> Todavia, apontaram menor satisfação quanto ao turno em que trabalhavam e menor envolvimento com os seus filhos. Ou seja, pelo menos no setor industrial, estes resultados apontam para mais uma dificuldade na vida pessoal e familiar de funcionários do noturno, além dos reconhecidos problemas com a saúde física.

[11] CIA, Fabiana e Outro. Trabalho Noturno e o Novo Papel Paterno: Uma Interface Difícil.Estudos de Psicologia. Vol. 25. Abril/junho 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2008000200006> .Acesso em 10.07.2014;

A premissa reconhecida por todos é incontroversa, pois a família figura como base da sociedade e, infelizmente, a jornada noturna traz consequências a esta, como dispõe a obra "Trabalho Turnos e Noturnos" (FISCHER E OUTROS, 2003, p. 55), "Ao analisar entrevista com trabalhadores do turno noturno, Seligmann-Silva (1994) comenta sobre o relacionamento com os familiares, que tende a se deteriorar em função do cansaço, irritabilidade e desânimo do trabalhador."

5. DAS CONSEQUÊNCIAS DO LABOR NOTURNO AO EMPRESÁRIO.

5.1 Redução da Produtividade

Ao detentor do capital importa a produção, porém, devemos observar o resultado auferido entre o trabalho diurno e noturno, vejamos alguns estudos em relação a este fato[12].

> O trabalho noturno tem influência direta com a qualidade do serviço prestado. As alterações biológicas sofridas pelo organismo de quem trabalha à noite afeta diretamente a capacidade de concentração e reação expondo esse trabalhador a um risco maior de erro.

Portanto, o trabalho noturno tem interferência na qualidade do serviço e a quantidade de produção, traduzindo em prejuízos maiores ao capital, conforme exposto a seguir.

5.2 Aumento de Acidentes

Segundo o site[13] "Riscos do Trabalho Noturno", em pesquisas realizadas nos Estados Unidos, no qual, cerca de 8,6 milhões de pessoas trabalham à noite, a maior parte dos acidentes de trabalho ocorrem nesse período. A troca de horários influencia na concentração, na rapidez para realizar as tarefas, e facilita que o trabalhador cochile durante o expediente.

No estudo sobre "Principais impactos do trabalho em turno: estudo de caso de uma sonda de perfuração marítima", realizado pelo Sr. Valdo Ferreira Rodrigues[14], assim relatou:

---

[12]-Riscos do Trabalho Noturno. Disponível em:<http://trabalho-noturno.info/mos/view/Riscos_do_Trabalho_Noturno/>.acesso em 10.07.2014

[13]Riscos do Trabalho Noturno. Disponível em:http://trabalho-noturno.info/mos/view/Riscos_do_Trabalho_Noturno/, acesso em 10.07.2014

[14]http://www.unifenas.br/pesquisa/download/ArtigosRev2_98/pag199-207.pdf

> O cálculo da média e desvio padrão de acidentes pessoais de 1995 a 1998, tanto com afastamento como sem afastamento do trabalhado, revelou menor número de acidentes no turno da noite. Porém, ao calcular as taxas de acidentes considerando o menor número de trabalhadores expostos, **verificou se que a taxa de acidentes no turno da noite é o dobro da taxa no turno diurno. Este resultado está de acordo com o apontado pelo referencial teórico. (Grifamos)**

Variáveis	Situação no mercado de trabalho			
	Informal		Formal	
	N=479	29,6%	N=1.142	70,4%
Faixa-etária (anos)				
18-24	48	10,4	148	13,1
25-34	125	27,0	406	35,9
35-54	223	48,2	493	43,6
>=55	67	14,5	84	7,4
Escolaridade				
Ensino primário	37	95,9	767	95,9
Ensino fundamental	16	4,1	33	4,1
Superior	--	--	--	--
Horário de ocorrência				
Manhã	160	35,8	380	35,9
Tarde	137	30,6	357	33,7
Noite	150	33,6	321	30,3
CAT foi emitida	**NSA**	**--**	**1.142**	**100,0**

Fonte: Sistema Nacional de Agravos de Notificação (Sinan)/MS, 2006-2012.
* Dados atualizados em 01/04/2012.

Demonstra a pesquisa supra, que o numero de acidente naquele caso específico é o dobro do período diurno, diante da quantidade de pessoas laborando neste horário.

6. PROPOSTA DA AMPLIAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO

Visa o presente trabalho estabelecer que o trabalho noturno, seja contabilizado das 19h00 às 6h00 da manhã, diante do cerceamento/restrição do obreiro em ter contato com os demais membros de seu convívio social.

6.1 Direito constitucional e o respaldo legal

Ao aplicarmos os princípios que envolvem a matéria, dentre eles dignidade da pessoa humana (inc. III do Art. 1º da CF), valores sociais do trabalho (inc. IV do Art. 1º, Art. 6º, Art.

7º inc. IX e XVI todos da CF), saúde (Art. 196 da CF), educação (Art. 205 da CF), meio de ambiente de trabalho saudável (aplicação análogo ao Art. 225 da CF), proteção da família (Art. 226 da CF), resulta que o trabalho noturno deve ser considerado como um trabalho extraordinário, logo, há tipificação direta dos incisos IX e XVI do 7º da CF/88, que materializa que o Trabalhador que desenvolve trabalho após as 22h00, ou a partir das 19hs00 conforme tese, teria respaldo jurídico para auferir o adicional igual ou superior a 50% (cinqüenta por cento).

Descreve a Constituição em seu inc. IX e XVI, ambos do Art. 7º:

> IX – Remuneração do Trabalho noturno superior a do diurno.
> XVI – remuneração **do serviço extraordinário superior**, no mínimo em 50% à do normal. (Grifamos)

A matéria descrita no inc. IX supra é clara, resguardando, o legislador ao trabalhador que exerce atividade no período noturno, remuneração maior do que o trabalho diurno, porém, em contrapartida, não especifica qual a alíquota desta diferenciação.

No entanto, precisamente no inc. XVI do Art. 7º da CRFB, traz a resposta da majoração do adicional noturno, pois, ao descrever que o trabalho extraordinário, terá direito a um adicional igual ou superior a 50% (cinqüenta por cento) de acréscimo, não deve ser aplicado somente às horas extraordinárias, uma vez que a constituição não faz distinção entre trabalho ou jornada extraordinária, logo, deduz-se que o horário noturno é um trabalho extraordinário.

Aos aplicadores do direito através da hermenêutica, cabe buscar o sentido da lei, em seu contexto histórico, filosófico, social, material etc., chegando a um denominador comum no sentido que, trabalho noturno, nada mais representa ser um trabalho extraordinário, em decorrência de ser exceção à regra da normalidade da própria natureza humana, trocar o dia pela noite.

Reitere-se que o trabalho noturno, vem na contramão dos princípios biológicos do ser humano, sem deixar de mencionar, o choque direto com os princípios constitucionais que resguardam os direitos do Cidadão:

a) - Dignidade da pessoa humana (inc. III do Art. 1º da CF);

b) - Valores sociais do trabalho (inc. IV do Art. 1º da CF);

c) - Melhoria de sua Condição Social (Art. 6º, Art. 7º inc. IX e XVI todos da CF);

d) - Saúde (Art. 196 da CF);

e) - Educação (Art. 205 da CF);

f) - Meio ambiente de trabalho saudável (aplicação análoga, Art. 225 da CF);

g) – Proteção à família (Art. 226 da CF).

Diante das garantias constitucionais acima, que são parcialmente tolhidas do cidadão, que busca dignamente e honrosamente seu sustento no trabalho noturno, conclui-se a cerca da existência de um trabalho extraordinário.

Como pondera o professor Norberto Bobbio (BOBBIO, 2004, p. 23), "Sabemos hoje que também os direito ditos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana". Logo, diante desta conclusão, estamos em constante transformação na busca do equilíbrio jurídico, na aplicação do direito, que se traduz na receita/ferramenta da construção da dignidade da pessoa humana.

O Artigo 1º[15]. da CF., em seus incisos. III e IV, asseguram ao obreiro o direito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Aliás, toda regra jurídica deve ter eficácia e validade, no intuito de atingir a finalidade, demonstrada no inc. XVI, do Art. 7º da CF (validade formal), ao descrever que todo trabalho extraordinário, aplica-se uma remuneração igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da hora normal, logo, diante desta premissa, devemos aplicar no caso concreto, especificamente ao adicional noturno, que traduz ao cidadão mediano a realização de um trabalho extraordinário.

Lembremos que toda a regra jurídica deve se ater no mínimo a três requisitos fundamentais:

---

[15] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil/88. Obra citada, p.11:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

a) Ordem axiológica;

b) Eficácia social, observando o coletivo;

c) Validade formal ou vigência.

Conforme descreve o eminente professor Miguel Reale, em seu Livro Lições Preliminares do Direito:

> Não pensem que haja só continentes geográficos, formados de terra, mar etc. Há continentes de outra natureza, que são os da história e da cultura, os do conhecimento e do operar do homem. Cada um de nós elege um país em um dos continentes do saber, para o seu conhecimento e a sua morada. (REALE,1995, p. 09)

Demonstra o doutrinador a importância do conhecimento, que traduz a cada ser, pois entende-se que há possibilidade de cada um de nós explorá-lo, infinitamente, trazendo resultados imensuráveis para a sociedade.

6.2 Da posição jurídica

Assegura a Constituição, em seu art. 6º[16], como direito social, o trabalho, em conjunto com **o princípio de proteção,** descrito no direito do trabalho, que deve estar presente na análise da matéria, pois conforme bem descrito por Américo Plá Rodrigues:

> O princípio de proteção se refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador.
> Enquanto no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre os contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes como o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se a igualdade substancial e verdadeira entre as partes.(PLÁ RODRIGUES, 1978, p.28)

E continua o Autor (p. 42), que este princípio se manifesta de três formas distintas:

---

[16]BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil/88. Obra citada, p.17:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

a) A regra in dúbio, pro operário. Critério que deve utilizar o juiz ou o intérprete para escolher entre vários sentidos possíveis de uma norma, aquele que seja mais favorável ao trabalhador;

b) Regra da norma mais favorável determina que, no caso de haver mais de uma norma aplicável, deve-se optar por aquela que seja favorável, ainda que não seja a que corresponda aos critérios clássicos de hierarquia das normas; e,

c) A regra da condição mais benéfica. Critério pelo qual a aplicação de uma nova norma trabalhista nunca dever servir para diminuir as condições mais favoráveis em que se encontrava um trabalhador.

No Direito do Trabalho, cabe aos operadores do direito, interpretar a lei e aplicar de maneira mais favorável ao obreiro, e ao observarmos o princípio da dignidade da pessoa humana (inc. III do Art. 1º da CF), valores sociais do trabalho (inc. IV do Art. 1º, Art. 6º, Art. 7º inc. IX e XVI todos da CF), saúde (Art. 196 da CF) , educação (Art. 205 da CF), meio de ambiente de trabalho saudável (aplicação análoga Art. 225 da CF), proteção da família (Art. 226 da CF**),** justo a aplicação do inc. IX e XVI do Art. 7º da CF/88, uma vez que esta vem de encontro com o princípio de proteção, e a tipificação desta norma jurídica(alíquota), deve incidir sobre o adicional noturno, pois atende seu fim axiológico, eficácia social e validade formal, ou seja, outorgando ao trabalho noturno, como trabalho extraordinário e, portanto, sua remuneração deve possuir um adicional de 50% (cinqüenta por cento) sobre a hora diurna.

7. CONCLUSÕES

A fundamentação para a tese exposta neste artigo, se compraz nos princípios constitucionais que norteiam nosso ordenamento jurídico, confirmando que o trabalho noturno deve ser considerado um trabalho extraordinário, e, portanto, com o aumento da alíquota na remuneração do adicional, frise-se, já previsto expressamente na própria Constituição Federal. Além disso, sugere-se a ampliação deste horário, para cômputo do adicional a todas as categorias profissionais.

É inconcebível que não seja o trabalho noturno um labor extraordinário, basta tirar como parâmetro, a evolução do ser humano, que sempre adotou nestes milhares de anos o descanso noturno.

Sem embargos, as descrições médicas, não dão margem de dúvida para compreender a grandiosa importância do descanso noturno, para a vida do ser, o seu bem estar físico, psicológico e social.

Notória são as repercussões do trabalho noturno na vida (corporal e psicológica), em conjunto com a formação diária do indivíduo, que fica à margem da participação do contexto social, caminhando a rumos opostos à maioria daqueles que trabalham durante o dia.

Não traduz o trabalho noturno em um ambiente saudável (saúde do trabalhador) para a concepção humana, basta uma simples análise da pesquisa exposta no presente artigo, em relação ao sistema cardiovascular, que demonstra uma percentagem de acréscimo ao risco à saúde em comparação ao trabalho diurno em mais de 50% (cinqüenta por cento).

O Trabalho noturno tem reflexos no sistema econômico, porém, muito mais no sistema social em relação a este, diante das privações notórias carreadas ao obreiro e consequentemente à sociedade, diante da restrição ao convívio familiar, social, educacional, sendo os pilares de nossa existência neste planeta.

O meio ambiente em estudo, deve ater-se à dignidade do trabalhador, eis que, este é composto e formado exclusivamente por pessoas e, para tanto, a base desta construção começa pelas famílias, geradoras de seres comprometidos, que infelizmente diante do labor noturno, algumas delas passam a ser mais comprometidas em decorrência do esforço ímpar na realização do trabalho noturno.

A restrição ao trabalho noturno, vem de forma muito acanhada junto à CLT e perante a própria Convenção 171 da OIT, porém, esta última, reconhece, claramente, alertando os signatários, que deverá haver uma compensação justa aos trabalhadores que se propõem a laborar neste horário, descrevendo a existência de um desgaste à saúde e, um impacto na relação familiar e no convívio social.

Portanto, diante deste reconhecimento internacional, pela Organização Internacional do Trabalho, através da Convenção 171, em relação ao tema, nos direciona certeiramente à excepcionalidade do trabalho neste horário.

Se, utilizarmos, analogicamente, o que bem descreve o inc. II da súmula 437 do TST, na proteção ao obreiro em decorrência da concessão parcial do intervalo intrajornada, aduzindo no aspecto de higiene, saúde e segurança do trabalhador, não seria diferente no desgaste havido diante do trabalho noturno.

O binômio produtividade e acidente de trabalho, deve ser levado em foco, pois, estamos falando da força motriz que move um País (Labor x Vida), atrelado ao modelo

econômico capitalista, que visa lucro, eis que as pesquisas apontam a redução da produtividade e aumento da probabilidade de acidentes.

O trabalho noturno deve ser preservado, em decorrência de possuir contextos positivos para a sociedade moderna de forma incontroversa, porém, deve ser sopesado em relação ao seu malefício, consequentemente, com uma compensação maior; visando sua utilização somente em serviços essenciais, quando este se tornar indispensável e não meramente visando o lucro desenfreado e exploratório do ser humano.

Conclui-se, portanto, no presente trabalho, que o labor noturno, deve ser considerado um trabalho extraordinário, implicando na tipificação legal do inciso IX em conjunto com o inciso XVI do Art. 7º da Constituição Federal, com aplicação da alíquota de 50% (cinqüenta por cento), descrevendo por fim que as alíquotas inferiores a 50% (cinquenta por cento) descritas na CLT ou Convenção não foram recepcionadas pela regra constitucional do inciso XVI do Art. 7º da CF, portanto, os índices inferiores são inconstitucionais.

Paralelamente ao acima descrito, propõe o trabalho, ampliação do horário noturno, das 19h00 as 6h00 da manhã, com acréscimo do adicional já relatado acima, em prol do obreiro e em benefício da própria coletividade, que indistintamente visa a proteção da vida, da família, de um ambiente de trabalho equilibrado, concentrando-se nos direitos fundamentais, e em especial no inc.III do Art.1º da Constituição Federal, para a garantia da dignidade do ser que trabalha em horário noturno.

Advoga-se nesta pesquisa, para que de fato o trabalho extraordinário, não seja utilizado pela simples exploração do lucro impulsionado pela ganância do capital em detrimento do ser, eis que confisca a vida, saúde e dignidade do trabalhador. Consequentemente, reflexos maiores são produzidos à sociedade, de tal forma que o fruto do lucro advindo da exploração do trabalho noturno, não possa ser referendado como se fosse do labor ordinário, devendo ser usado apenas em caráter "extraordinário", efetivamente, sob pena de ferir a dignidade deste trabalhador de forma irreparável, pois o que está em questão é a sua saúde.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco**. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: enfoque da Doutrina Social da Igreja**. Rio de Janeiro: Renovar. 2001.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo, revisão técnica Adriano Correia. 11. Ed. Rio de janeiro: Forense Universitária, 2014.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

BRASIL. **Código De Processo Civil**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em 11/07/2014.

_____**Consolidações das Leis do Trabalho**. Compilação de Armando Casimiro Costa, Irany Ferrari, Melchíades Rodrigues Martins. 38 ed. São Paulo: LTr, 2011.

_____**Constituição da República Federativa do Brasil/1988**. Organizadores: Emilio Sabatvski, Iara Fontoura. 19 Ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2011.

_____**Decreto Lei No. 546/69.** Disponível em <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEL%20546-1969?OpenDocument> acesso em 15/07/2014.

SCHIAVI, Mauro. **Ações de reparação por dano morais decorrentes da relação de trabalho**. 3 Ed. ver. E ampl. São Paulo: LTr, 2009.

CIA, Fabiana e Outro. Trabalho Noturno e o Novo Papel Paterno: Uma Interface Difícil**. Estudos de Psicologia**. Vol. 25. Abril/junho 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2008000200006> acesso em 10.07.2014.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 6 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GOUVEIA, Flávia. Na Contramão do Relógio Biológico**.Ciência e Cultura**. São Paulo.outubro/dezembro/2006. Vol. 58, No. 04. P.01. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252006000400025&script=sci_arttext>. Acesso em 10/07/2014.

MORENO, Claudia Roberta de Castros e Outros. Sociedade 24 horas.**Duettto Editorial**. Ed. 180,Janeiro de 2008.Disponível em: <www2.uol.com.br/vivermente/artigos/a_sociedade_24_horas.html>.Acesso 10/07/2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – **Promovendo trabalho decente** . Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/apresenta%C3%A7%C3%A3o>.Acesso 11/07/2014.

PLA RODRIGUES, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução de Wagner D. Giglio. São Paulo:LTr, 1978.

REALE, Miguel. **Lições preliminares do direito**. 22 Ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988**. 9 Ed. Ver. Atual. 2ª.tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Leda Maria Messias da. **Docência (in)digna: o meio ambiente laboral do professor e as consequências em seus direitos da personalidade/**Leda Maria Messias da Silva/Marice Taques Pereira. São Paulo: LTr, 2013.

SÜSSEKIND, Arnaldo**. Direito internacional do trabalho**. 3 Ed. São Paulo: Editora LTr, 2000.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela.** 2 Ed. Ver. Atual. e ampl. São Paulo:.Revista dos Tribunais, 2005.